



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722961/2010-10
Recurso n° 916.905 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.817 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS TAVARES ALARÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ILEGITIMIDADE PASSIVA - A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF n° 32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N°. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARIA DAS GRAÇAS TAVARES ALARÇÃO, foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 287/319), referente aos exercícios 2006, 2007 e 2008, **anos-calendário 2005, 2006 e 2007**, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 286):

Imposto	3.013.888,04
Multa Proporcional (Passível de Redução)	2.260.416,02
Juros de Mora (calculados até 30/11/2010)	1.059.042,23
Total do Crédito Tributário Apurado	6.333.346,29

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Demonstrativos de Movimentação Financeira em Anexo ao Auto de Infração. Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (fls. 287/319).

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$6.909,06.

Intimada, apresentou comprovação de R\$7.271,82. Os demais comprovantes apresentados referem-se a outros beneficiários do plano de saúde, que não são dependentes da contribuinte, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda referente ao período analisado. Enquadramento legal nos autos (fl. 290).

Cientificada em 09/12/2010, a contribuinte apresenta impugnação, expondo os motivos de fato e de direito que se seguem:

À época, era empregada da Diretoria Financeira da Ipanema, empresa na qual ingressou em 1989. A solicitação da Receita Federal se reporta a eventos ocorridos desde 2005, ou seja, há mais de 05 anos. Refuta veementemente as alegações que fundamentaram o Auto de Infração.

Primeiro, porque toda a movimentação tem origem e destino, o que se provará após o Banco Regional de Brasília atender ao

pedido da impugnante, fornecendo-lhe microfilmes dos cheques emitidos no período apontado.

Segundo, porque a movimentação financeira se destinou ao pagamento de parte das obrigações da Ipanema, junto aos fornecedores de bens e serviços, uma vez que nem sempre os diretores e sócios da Empresa se encontravam em Brasília, na data de vencimento das obrigações.

Terceiro, porque as declarações de imposto de renda da impugnante, no período indicado, afastam qualquer suspeita de enriquecimento ilícito ou sem justa causa, observando-se, ao contrário, uma estagnação, quando não uma redução no patrimônio.

Quarto, diante da ausência das cópias dos cheques compensados, adianta que se recorda apenas que, entre os pagamentos que efetuou aos fornecedores da Ipanema, estão empresas dos segmentos de vale transportes, vale refeição e pagamento de funcionários.

Ora, os sócios ou diretores de uma sociedade empresária Ltda. podem remeter recursos para funcionários de confiança, como no caso da impugnante, cumprir as obrigações da empresa, podendo exigir a prestação de contas, notas fiscais e recibos hábeis.

Logo, é improcedente o Auto de Infração, impondo-se a extinção do débito fiscal atribuído à impugnante.

Apenas pelo extrato bancário, não tem condições de informar a quantia que destinou a cada fornecedor de bens e serviços da Ipanema, sob pena de prestar informações imprecisas. Reafirma que depende do Banco Regional de Brasília fornecer-lhe as cópias ou microfilmes do período.

O longo tempo leva ao esquecimento e impede lembrar com a exatidão a sua movimentação financeira.

No caso em questão, outro fato, de ordem médica, também impossibilita a impugnante de prestar as informações solicitadas pela SRF.

Segundo o atestado médico anexo e outras informações que serão acostadas nos próximos dias, tão logo liberadas pelos hospitais, a impugnante fora acometida de acidente vascular encefálico isquêmico, no dia 25/04/2007.

Aos poucos tenta retomar a vida normal, até em virtude das deficiências e seqüelas do AVC. Aposentou-se e terminou por se afastar da empresa Ipanema, não tendo acesso aos documentos do período.

Ainda não totalmente refeita, não tem condições físicas e mentais de identificar a movimentação financeira durante o período apontado, apenas com base nos extratos bancários, sem incorrer em erro que poderá lhe causar sérios danos, especialmente pela deficiência no exercício do contraditório e da ampla defesa.

Discorre a impugnante acerca do Princípio do Devido Processo Legal, Princípio da Legalidade, aduzindo que o Código de Processo Civil admite a juntada de documentos novos, supervenientes e relevantes à elucidação da lide em qualquer momento processual, inclusive no prazo recursal.

Requer, em nome do Devido Processo Legal, da Legalidade e à vista do exposto, demonstrada a necessidade da apresentação das informações que dependem do BRB, a improcedência do Auto de Infração, e se não extinto este, a dilação de prazo, se possível por 60 dias após o BRB entregar os documentos solicitados, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa, e apresentar dados sobre a movimentação financeira do período apontado.

A DRJ ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento, a menos que ou demonstre motivo de força maior, ou se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente

Insatisfeita, a recorrente apresenta recurso voluntário, reiterando as mesmas razões da impugnação, e argumentando ainda pela sua dificuldade de demonstrar o que alega.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Co-titularidade da Ipanema – Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

Sobre esse ponto o CARF já consolidou entendimento:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF No.32)

É fulcral registrar que não há nos autos qualquer prova concreta de que as contas tenham co-titulares, além de exclusivamente a recorrente. No contexto da infração apontada o ônus de provar uma suposta co-titularidade seria da recorrente. Diante dos elementos presentes nos autos e dados cadastrais levantados, a fiscalização não tinha porque intimar outra pessoa.

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

No tocante a inversão do ônus da prova, é outro ponto que já se encontra sumulado pelo CARF:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF no.26).

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA